



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº, DE 2015 (Sr. VICENTINHO)

Regulamenta o art. 7º inciso X da Constituição Federal, tipificando como crime a conduta do chefe da Administração Pública dos entes políticos da federação que não cumpre a contraprestação do Pacto Laboral efetuado com seus Agentes Públicos no mês devido, estabelecendo a conduta e a respectiva penalidade a ser aplicada, inserindo o inciso VIII no art. 11 e o art. 19 na lei 8.429/92, renumerando-se os demais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei de Improbidade Administrativa, lei 8.429 de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, fica acrescido do inciso VIII no art. 11, com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

VIII – Reter dolosamente os vencimentos, proventos, subsídios, remunerações, gratificações e adicionais de qualquer natureza, ou qualquer outra contraprestação pecuniária que a Administração Pública tenha obrigação de adimplir perante seus agentes públicos.”

Art. 2º Fica acrescido o art. 19 na lei 8429/92, renumerando-se os artigos subsequentes, com a seguinte redação:

“Art. 19. Reter, o chefe do poder executivo da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal, de forma dolosa, vencimentos, proventos, subsídios, remunerações, gratificações e adicionais de qualquer natureza, ou qualquer outra contraprestação pecuniária que a administração tenha obrigação de adimplir perante seus agentes públicos:

Pena – Reclusão de um a três anos e multa.

§1º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se a retenção ocorrer em virtude de movimento pederesta deflagrado pela categoria dos agentes públicos, em conformidade com a previsão legal.

§ 2º A pena do Caput deste artigo será de dois a quatro anos e multa caso a retenção dolosa perdure por mais de três meses.

§3º - O juiz poderá reduzir a pena em dois terços se o chefe do poder executivo da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal efetuar o pagamento devido a seus agentes públicos no mês seguinte ao da retenção dolosa consumada.

§4º - A pena de multa será multiplicada por dois no caso de reincidência do Administrador no tipo descrito no art. 1º caput desta lei.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei foi apresentado anteriormente pelo ilustre ex deputado Iran Barbosa, que tem como objetivo abordar um tema de extrema importância para o adequado funcionamento da Administração Pública: O direito do trabalhador do Serviço público de receber a contraprestação pecuniária que lhe é devida pela atuação como agente dos serviços prestados pelo Estado em seus três níveis federativos. É sabido que em muitos estados e municípios da federação, sem falar na União e no Distrito Federal, não é raro que os chefes do Poder Executivo deixem de cumprir assiduamente a contraprestação pecuniária que é devida aos seus agentes públicos pelo seu labor. Muitos destes passam meses sem receber seus respectivos salários/remunerações sendo prejudicados em um direito básico do ser humano, dada a equivalência entre salários e alimentos. Na verdade, o Estado, ao descumprir sua parte da relação trabalhista, não prejudica somente o agente público detentor do direito de receber pelo seu labor. Os seus familiares também passam a ser prejudicados, de forma direta ou indireta, porque o trabalhador que não recebe salário/remuneração deixa de adquirir produtos essenciais para a sobrevivência do ser humano, como é o caso de suas refeições. Deixam, também, de honrar suas obrigações, condição necessária para manter-se fora dos rolos de devedores e para assegurar a continuidade do seu acesso e de seus dependentes a serviços indispensáveis. A economia local e

até mesmo regional também é seriamente prejudicada com a falta de compromisso da Administração Pública. O agente público que não recebe pelo seu labor perde poder de compra, prejudicando diretamente as atividades econômicas, já que, como é sabido, na maioria das cidades do interior do Brasil, os agentes públicos são os responsáveis pela dinamização da economia da região, pois, muitas vezes, são os únicos que possuem uma renda fixa, que obedece ao valor do salário mínimo nacional, às vezes, sendo a única renda de muitas famílias. Além dessas peculiaridades empíricas, é cediço que se atente para a Constituição Federal em seus diversos dispositivos princípio lógicos que fundamentam a própria República e a Democracia brasileiras. A Constituição Brasileira traz em seu artigo 1º, incisos III e IV “a dignidade da pessoa humana” e “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” como princípios. Negar a contrapartida pecuniária aos agentes do Serviço Público, implica, também, em negar a contribuição do trabalho para a construção de uma sociedade justa e solidária. Sob a ótica do tema que estamos abordando, a Administração Pública desrespeita esse princípio sempre que o trabalhador não recebe pelo seu trabalho em dia, terminando por comprometer sua dignidade, abalando-o psicologicamente, prejudicando a economia local, além de acarretar em uma prestação de serviço precária, sem qualidade, afinal, não há ser humano que trabalhe bem sendo humilhado e vendo sua família em estado de necessidade. Quando age assim, o Estado passa a descumprir mais alguns objetivos fundamentais da República: o previsto no art. 3º incisos II e III da Constituição, de “garantir o desenvolvimento nacional” e “erradicar a pobreza e a marginalização” e “reduzir as desigualdades sociais e regionais”. É de se salientar também o dispositivo 7º inciso X da Constituição Federal que traz como “direito dos trabalhadores urbanos e rurais (...) a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”. A partir deste dispositivo, a nossa Carta Magna estabelece que lei específica determinará a forma da proteção do salário e a competência de regulamentar a tipificação penal do ato da retenção dolosa. Sendo assim, o presente projeto de lei visa tutelar os princípios e objetivos fundamentais da República Democrática Brasileira, tais como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a missão de garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, regulamentando o dispositivo constitucional do art. 7º, inciso X, da Constituição Federal, por meio de modificações na Lei 8.429 de 2 de junho de 1992, a lei de improbidade administrativa, estabelecendo como ato de improbidade administrativa a retenção dolosa da contraprestação pecuniária devida aos agentes públicos e protagonizada pelo gestor público. Pelos motivos acima expostos, e com o objetivo maior de não permitir que tais descabimentos contra os agentes públicos e contra os princípios e objetivos fundamentais da República Democrática Brasileira continuem a ser práticas corriqueiras em nosso país, apresento o presente Projeto de Lei, para o qual conto com a aprovação dos nobres colegas.

Contamos com a colaboração de nossos pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VICENTINHO
PT/SP